



Número: **8022314-17.2022.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 4**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RIACHAO DE JACUIPE (AUTOR)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIACHAO DO JACUIPE (REU)			
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29705079	06/06/2022 19:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022314-17.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHAO DE JACUIPE

Advogado(s):

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIACHAO DO JACUIPE e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve c/c Obrigação de Fazer manejada pelo Município de Riachão de Jacuípe em face do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Riachão de Jacuípe e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, objetivando a sustação dos efeitos da deliberação de greve pelos professores da rede pública municipal de ensino, mediante a proibição de realização de quaisquer atos de paralisação das atividades educacionais ou a adoção de medidas que “*garantam o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços públicos (CPC, art. 497)*”, e a condenação dos referidos Sindicatos ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados ao erário.

Inicialmente, argumenta o Município de Riachão de Jacuípe a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processar e julgar o presente feito.

Na sequência, aduz ter sido surpreendido com a “*comunicação de paralisações semanais e greve futura*”, por suposto descumprimento quanto ao reajuste salarial dos professores municipais, previsto na Lei municipal nº 1.032/2022. Sucede que, segundo alega, se encontraria dentro do prazo para efetuar o pagamento da primeira parcela do aumento salarial dos servidores públicos do Magistério, conforme previsto na Lei municipal nº 1.032/2022, e que o ensino público municipal estaria sendo prejudicado pelas “*diversas paralisações da categoria*”, especialmente com eventual comprometimento do ano letivo e formação acadêmica dos estudantes. Defende assim a ilegalidade da greve sob o entendimento de que os professores municipais “*exercem atividade pública considerada essencial pela própria Constituição Federal*”.

Ante o exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da ilegal deliberação de paralisação das atividades escolares da rede pública de ensino municipal, determinando-se aos professores municipais que se abstenham de promover ou de qualquer

modo concorrer para a paralisação do serviço público municipal de educação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, seja o Município autorizado a promover o desconto em folha dos dias não trabalhados pelos professores municipais, desde a sua deflagração até o restabelecimento da normalidade da prestação dos serviços públicos, ou, suplementarmente, seja o Município autorizado a contratar professores substitutos temporários, de modo a assegurar a continuidade dos serviços educacionais, sustando-se os pagamentos dos servidores que aderirem ao movimento paredista.

Ao final, pugna pela procedência do pleito autora, confirmando-se integralmente a tutela antecipada, bem como condenando-se os Réus ao pagamento de indenização correspondente aos danos causados ao erário pelo movimento grevista, inclusive com a contratação de substitutos temporários.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 29612607/29612614. Sem custas em face da isenção do ente público.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, afastos quaisquer dúvidas acerca da competência da Justiça Comum Estadual para solucionar os litígios relacionados ao direito de greve dos servidores públicos estaduais, de acordo com o entendimento já consolidado do STF.

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670** (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF, RE 846854, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06/02/2018) (Grifei).

No mais, verifica-se que estão presentes os requisitos legais a concessão dos efeitos da antecipação tutela pleiteada.

Com efeito, o direito de greve é um direito social de todo trabalhador, seja da iniciativa privada como da iniciativa pública, cabendo-lhes decidir o momento oportuno para seu exercício, bem como delinear os interesses que pretendem por este meio defender, nos precisos termos do art. 9º da Constituição Federal.

Ocorre que, como quaisquer outras garantias fundamentais insculpidas na Constituição, tal direito não é absoluto em sua essência. É dizer, o direito de greve deve ser relativizado para salvaguardar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade que, ao seu turno, serão definidos em lei.

Como é sabido, a falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis (art. 37, VII da CF), não obsta o seu exercício. Sob esta Ótica, é que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento no sentido de ter o direito de greve aplicação imediata, devendo, por conseguinte, ser norteado pela Lei nº 7.783/89 até a edição de lei própria. Senão vejamos:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual n.º 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 5. Inconstitucionalidade. 6. **O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercício por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.** 7. Decreto estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 8. Ação julgada procedente. (STF, ADI nº 3235/AL, Tribunal Pleno, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJe 11/03/2010) (grifei).

Consigne-se, por oportuno, que apesar de ser um direito social, a educação não foi considerada pelo legislador pátrio como serviço público ou atividade essencial, nos precisos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/89 c/c art. 3º do Decreto nº 10.282/2020.

Neste viés, entendo que a prestação de serviço à educação pode sofrer interrupções. Entrementes, por se tratar de serviço público, a princípio, a interrupção não pode causar prejuízos ao jurisdicionado, sob pena de inobservância ao princípio da continuidade da prestação do serviço público.

No caso, verifica-se a existência de acordo firmado entre os Sindicatos réus e a municipalidade autora, em 23/03/2022, no sentido de implementar o piso nacional do

magistério para o ano de 2022, no valor de R\$ 3.845,63 para jornada de 40 horas, a ser pago de forma cumulativa nos seguintes: 10% no mês de maio/2022, 5% no mês de outubro/2022 e 18,24% no mês de dezembro/2022, totalizando um reajuste de 33,24% (ID 29612608).

Foi editada, então, a Lei municipal nº 1.032, de 20 de maio de 2022, que autoriza o Município de Riachão do Jacuípe a reajustar o piso dos servidores do quadro de provimento efetivo do magistério público municipal, nos termos convencionados com os Sindicatos réus (ID 29612609).

Ao contrário do afirmado na petição inicial, a Lei municipal nº 1.032/2022 nada dispõe acerca da obrigatoriedade do Município de Riachão de Jacuípe de efetuar o pagamento do reajuste salarial, no percentual previsto para o mês de maio/2022, deva ser realizado até o dia 05 de junho de 2022. Entretanto, não se desconhece que a implementação do reajuste salarial em questão deve ocorrer na mesma data base para o pagamento do salário dos servidores públicos municipais, especialmente do magistério, alusiva ao mês de maio/2022.

Com efeito, o art. 192 da Lei municipal nº 746/2012 (Estatuto do Magistério) fixa o dia 05 do mês subsequente ao mês do vencimento para efeito de pagamento dos salários dos professores municipais (ID 29612613), evidenciando a probabilidade das alegações da municipalidade.

Nesse contexto, penso que, ao menos nesse momento processual próprio, que a paralisação anunciada para o dia 02 de junho de 2022, com iminência de deflagração de greve por prazo indeterminado, aparenta-se ilegal e abusiva, conforme atesta o protocolo do ofício de nº 082/2022 (ID 29612615). Isso porque, não se afigura razoável a justificativa apresentada pelos Sindicatos, sendo crível a concessão da tutela de urgência requerida pela municipalidade.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - ILEGALIDADE DE GREVE DE PROFESSORES MUNICIPAIS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989 - EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES PARA A PARALISAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - MOVIMENTO ILEGAL - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO DAS HORAS FALTADAS OU DESCONTO DOS DIAS NA FOLHA DE PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. A antecipação da tutela jurisdicional, por ser tratar de decisão provisória e revogável, não implica a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, mesmo em se tratando de tutela satisfativa, sendo necessário o julgamento definitivo da ação, para fins de definição do direito posto à apreciação do Poder Judiciário. 2. No julgamento dos mandados de Injunção nº 670-ES e 708-DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu aplicar, ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos civis, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores regulamentada pela Lei nº 7.783/1989. 3. O não cumprimento das formalidades exigidas pela lei enseja a ilegalidade do movimento grevista. 4. Reconhecida a ilegalidade do movimento paredista, a Administração Pública pode promover o desconto proporcional dos vencimentos dos servidores em sua folha de pagamento, sendo possibilitada, a seu critério, a

compensação dos horários não trabalhados. 5. Procedência do pedido inicial. (**TJES, DC nº 00185396420138080000, Tribunal Pleno, Relator Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicado em 06/02/2014**).

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para declarar ilegal e abusiva a paralisação ocorrida no dia 02 de junho de 2022, pelos professores da rede municipal de ensino do Município de Riachão de Jacuípe, iniciada por meio do SINSPUM e APLB, determinando, por conseguinte, que se abstenham de promover ou concorrer para novas, sob pena de multa de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 400.000,00, sob pena de ser autorizado o corte do ponto daqueles faltantes, até novo pronunciamento judicial.

Evidenciada dificuldade para a realização de audiência de conciliação no presente momento em virtude da reestruturação do Núcleo de Conciliação em Segundo Grau, tal ato será oportunamente realizado, num segundo momento.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, fazendo constar no mandado as advertências do 344 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de opinativo, **no prazo de 10 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a presente decisão força de Mandado/Notificação. Imprimo a presente decisão força de Mandado, Ofício e Certidão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de junho de 2022.

José Jorge L. Barretto da Silva

Relator